

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO DE
SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO- SP**

**Pregão Eletrônico nº. 03/2024
Processo Administrativo nº. 19/2024**

VALTER BARBARA JUNIOR ME,

pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 14.691.319/0001-15, com endereço na Rua Ítalo do Nascimento, 366, sala 13, Porto Grande, São Sebastião/SP-CEP 11608-248, neste ato por seu representante legal, senhor VALTER BARBARA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 33.975.109-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 219.775.478- 50 vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos da manifestação realizada em Sessão Pública, em desfavor da **HABILITAÇÃO** da empresa **PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Antes de se adentrar no mérito do recurso, necessário frisar que a apresentação do mesmo está de acordo com o prazo estabelecido em legislação própria e nos termos do Edital.

Tendo em vista que o certame ocorreu em 10/07/2024 e a habilitação se deu em 11/07/2024, a contagem do prazo recursal inicia-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 12/07/2024, estando, portanto, tempestivo o presente recurso.

2 - DO OBJETO DO RECURSO

Refere-se ao Pregão Eletrônico nº 03/2024, tendo por objetivo REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE DESJEJUM MATINAL, REFEIÇÕES TIPO MARMITEX E KIT LANCHES PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

Nos termos da intenção de recurso, apresentado tempestivamente, em sessão pública, há sérios indícios de impedimento de participação, no certame e ou de contratação com Órgão promovente.

Isso porque, como se verifica do contrato social da empresa Recorrida, seu proprietário é o Sr. Taua Christian Paulino Pires.

Ocorre, que referido empresário possui vínculo familiar com agentes públicos, desta Instituição, bem como da Administração Municipal, com atribuições diretamente relacionadas à prestação dos serviços/fornecimento, objeto do certame.

Sendo a empresa Recorrente atual detentora de registro de preços, com fornecimento de produtos similares, tem como interlocutor direto, com



vistas ao atendimento de pedidos, quantitativos e fornecimentos, a funcionária JULIA CHRISTIAN PIRES DO NASCIMENTO, que desempenha funções gratificadas nesta Fundação.

De igual modo, ambos possuem vínculo de parentesco, nos moldes da vedação, com a atual Secretária Municipal de Saúde, Sra. LAYSA CHRISTINA PIRES DO NASCIMENTO que, embora, não seja a ordenadora de despesas, diretamente, poderá caracterizar-se, pela via indireta, já que atuando na fiscalização dos recursos também direcionados à Fundação de Saúde.

DO DIREITO

A nova Lei de Licitação nº 14.133/21, no seu art. 14, inciso IV, é bem precisa com relação a vedação da participação daquele que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização, ou na gestão do contrato.

Diz a Lei:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;(…)”.

O inciso IV abarca situações em que podem ocorrer conflito de interesses, neste sentido o referido busca inibir situação de possível favorecimento provocado por agente público do órgão ou entidade licitante, bem como todo e qualquer favorecimento que possa resultar das relações e vínculos em que se inserem os agentes públicos envolvidos na contratação.

Observa-se que a finalidade dos dispositivos aqui citados é justamente impedir que determinadas pessoas, em função da posição em que ocupam ou do status que apresentam, a exemplo de servidores públicos, dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável da licitação, utilizem-se desta prerrogativa para interferirem de forma negativa, tendenciosa ou parcial do certame licitatório, seja para obter informações privilegiadas ou dando margem a quaisquer atos possíveis de configurar desvios de conduta.

Tratando do tema, Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª Edição, p. 111, assevera que:

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas, cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no §º 3º aplicam-se igualmente aos servidores e dirigentes de órgãos.

A doutrina majoritária estabelece que as hipóteses de vedação à participação na licitação deverão ser observadas, em caráter amplo, ou seja, os agentes indicados não estão apenas impedidos de participar das licitações, mas também de contratar com a Administração.

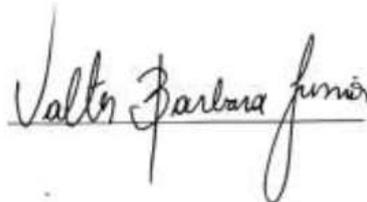
Por fim, mas não menos importante, chamamos à atenção do Gestor, que, de acordo com o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, na sua obra *“Elementos de Direito Administrativo”*, 1986, p. 230, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer pois, a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a recorrente requer:

- a. O recebimento do presente recurso administrativo, por tempestivo, determinando-se seu regular processamento;
- b. O deferimento do mesmo, com a RETIFICAÇÃO do julgamento, com a inabilitação da recorrida PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA, pela incidência do inciso IV, do artigo 14, da Lei 14.133/2021;
- c. Em ato contínuo, seja realizada a reclassificação da empresa remanescente, prosseguindo-se o certame até final julgamento;
- d. Não sendo o entendimento da I. Pregoeira, requer seja o presente devidamente instruído com as suas razões, e encaminhado à Autoridade Superior, para promoção do Julgamento.

São Sebastião, 15 de julho de 2024.



VALTER BARBARA JUNIOR ME
CNPJ nº. 14.691.319/0001-15